



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município

Página 1 de 9



PARECER CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº 6/2022-002 SEFAZ - 1º Aditivo CT. nº 20220633 - MC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

OBJETO: Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Técnica em Recuperação Tributária, com ênfase no levantamento, apuração e recuperação da CFEM, ISS, débitos relativos à RFB e PGEN, índice cota parte do ICMS/FUNDEB e outras receitas que apresentem necessárias, visando elevar os índices de arrecadação dos recursos para o Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação deste Controle Interno da presente solicitação de aditivo de IGUAL prazo e valor ao contrato nº 20220633 oriundo do procedimento licitatório registrado sob o nº. 6/2022-002 SEFAZ, no que tange ao prazo e valor contratual, indicação orçamentaria, e regularidade fiscal e trabalhista do contratado.

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor. Assim, tendo em vista que o termo aditivo em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

[Handwritten signature]



PREFEITURA DE
PARAUPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 2 de 9

O presente processo é composto por volume único com páginas numeradas cronologicamente, iniciando a presente análise a partir da solicitação do 1º Termo Aditivo de igual prazo e valor ao contrato nº 20220633, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 1) Memorando nº. 4805/2023 - GABIN emitido 29 de junho de 2023, subscrito pela Comissão de Contingenciamento (Decreto nº 494/2022), encaminhando à Central de Licitações e Contratos - CLC em resposta a solicitação referente ao **Memorando nº. 611/2023 - SEFAZ**, autorizando a solicitação de aditamento por igual prazo e valor ao contrato nº. 20220633;
- 2) Memorando nº. 618/2023 - SEFAZ, emitido pela Secretária de Fazenda Sra. Maria Mendes da Silva (Decreto nº. 006/2021), o qual solicita à realização de aditivo de igual prazo e valor no contrato nº 20220633, nos seguintes termos:
 - **Prazo de vigência:** 16/08/2023 até 16/08/2024.
 - **Valor:** R\$ 1.200.000,00.
- 3) Relatório contendo manifestação técnica do fiscal do contrato Sr. Artur Carvalho Ferreira - Coordenador de Tributos, Dec. 174/20, manifestando pela necessidade de continuidade dos serviços e com isso solicitando a prorrogação contratual por igual prazo e valor, acompanhada da declaração acerca da essencialidade na continuidade, bem como sobre a regular execução dos serviços no último período vigente, com o intuito de garantir a continuidade na prestação dos serviços contratados, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Fazenda.
- 4) Portaria nº. 017/2022 datada de 17/08/2022 e Anexo - I, designando o servidor mencionado acima como fiscal, para representar, para representar a Secretaria Municipal de Fazenda no acompanhamento e fiscalização da execução do contrato nº 20220633.
- 5) Ofício nº 108/2023-SEFAZ encaminhado pela autoridade competente da Secretaria Contratante solicitando a empresa MC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA manifestação quanto o aditamento ao contrato, por igual prazo e valor;
- 6) Ofício nº 066/2023, apresentando manifestação de aceite da empresa MC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, para renovação contratual por igual prazo e valor ao contrato.
- 7) Foram apresentados os seguintes documentos da empresa MC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ: 83.939.199/0001-45, para confirmar que a empresa mantém os requisitos de habilitação na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V e art. 31, inciso II:
 - **Habilitação:** 16ª Alteração Contratual Consolidada e devidamente registrada na JUCESC sob nº 20177433124 em 25/08/2017; Documento do empresário Sr. Carlos Alberto Pereira CPF: 049.646.169-91 e Sra. Marli Luiza Andrade Pereira CPF: 163.921.089-04;
 - **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Estaduais; Certidão



PREFEITURA DE
PARAUPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 3 de 9

Positiva com Efeito de Negativa (Balneário Camboriú - SC); Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

- **Qualificação Econômico-Financeira:** Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital e Dados de Assinatura - SPED; Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário nº 6, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício gerado pelo gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED do período de 2022; Certidão Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência nº 657252.
- **Qualificação Técnica - Operacional:** Alvará de Licença Condicionado; Certidão de Registro e Regularidade - CRA-SC;

- 8) Indicação do objeto e do Recurso, assinada pela Responsável pela Contabilidade indicando a seguinte rubrica:

CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL - 1001 - Secretaria Municipal de Fazenda			
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.35.00 / SUB-ELEMENTO: 3.3.90.35.01			
CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	VALOR PREVISTO 2023	VALOR PREVISTO 2024	SALDO ORÇAMENTARIO
04.129.4007 2.093 - Manut. da Secretaria Municipal de Fazenda	R\$ 400.000,00	R\$ 800.000,00	R\$ 1.436.434,58

- 9) Declaração de Adequação Orçamentaria e Financeira anuída pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

- 10) Decreto nº 976 de 27 de dezembro de 2022 designando a Comissão Permanente de Licitação da PMP, sendo eles:

DECRETO 976, DE 27/12/2022 - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
PRESIDENTE	FABIANA DE SOUSA NASCIMENTO
SUPLENTE	THAIS NASCIMENTO LOPES
MEMBROS	LEONARDO FERREIRA SOUSA
	CLEBSON PONTES DE SOUZA
SUPLENTE DOS MEMBROS	THAIS NASCIMENTO LOPES
	ALEXANDRA VICENTE E SILVA
	DEBORA DE ASSIS MACIEL
	JOCYLENE LEMOS GOMES
	JAMES DOUEMENT DOS SANTOS

- 11) Foi apresentada justificativa com amparo no art. 57, inc. II da Lei Federal nº. 8.666/93, onde a Comissão de Licitação é favorável e encaminha os presentes autos para análise acerca da elaboração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20220633, alterando o prazo final de vigência para o dia 15 de maio de 2024 e o valor contratual total para R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil);

- 12) Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 20220633, com as cláusulas do objeto, dotação orçamentaria, prazo de vigência e ratificação, conforme a Lei 8.666/93;

4. ANÁLISE

Trata-se de análise da solicitação do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 20220633, celebrado entre o Município de Parauapebas, e a empresa MC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA o qual visa sua prorrogação por igual prazo e valor.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 4 de 9

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 57, inciso II, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar em seus contratos, desde que justificado, prorrogação de duração por iguais e sucessivos, limitada a sessenta meses, senão vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...).”

“§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”

Para que seja possível a prorrogação nos termos cima, é imprescindível que esta tenha constado do ato convocatório ou de seu anexo (termo de contrato), tendo em vista que a possibilidade de prorrogação é fator que pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores quanto à participação no certame. Na falta, o contrato não tem amparo jurídico para ser prorrogado. Em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses como impõe a legislação.

Há a previsão na Cláusula Terceira - da vigência contratual fl. 256, resguardando que sua vigência poderia ser renovada *“podendo ser prorrogado nos termos do art. 57 inc. II, da Lei 8.666/93”*. Com fulcro nesse permissivo, o Primeiro Termo Aditivo protraí o prazo de vigência até 16/08/2024.

No caso em análise, o contrato nº 20220633 firmado entre a Contratada e a Secretaria Municipal de Fazenda originariamente em 16/08/2022, vigente até 16/08/2023 conforme cláusula Primeira do Terceira do Termo Contratual (fl. 256), e antes do término de sua vigência a demandante manifestou o seu interesse pela continuidade da relação contratual tendo com isso encaminhando a solicitação do 1º Termo Aditivo, por meio do Memo 618/2023-SEFAZ emitido em 29/06/2023, solicitando providências quanto à renovação do mesmo, estando, com isso dentro do limite legal permitido.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Fazenda para aditamento por igual prazo e valor ao contrato nº 20220633, onde abrangendo o valor originário do Contrato e o aditivo (1º), o contrato totalizará o montante de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Prosseguindo, nota-se o §2º do Artigo 57 da Lei de Licitações dispõe que toda prorrogação de prazo deve ser justificada e autorizada previamente pela autoridade competente. A apresentação de justificativa, acompanhada dos pressupostos de fato e de direito, é eficaz aliada do agente público, além de cumprir o princípio da motivação, inserido no Artigo 2º da Lei nº 9.784/99, e de permitir o controle do ato pelos interessados ou por qualquer cidadão.

Verifica-se nos autos, manifestação de interesse em aditar por igual prazo e valor o referido contrato tanto pela Administração através do Gestor no Memo 618/2023-SEFAZ que ratifica e solicita providências quanto ao aditamento, como pelo fiscal do contrato por meio do Relatório técnico emitido pelo fiscal do contrato, acompanhada da manifestação acerca da boa execução



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 5 de 9

contratual durante o período, bem como justificativa técnica quanto à conveniência, oportunidade e sua essencialidade para garantir a execução dos Serviços de Consultoria e Assessoria Técnica em Recuperação Tributária, com ênfase no levantamento, apuração e recuperação da CFEM, ISS, débitos relativos à RFB e PGEN, índice cota parte do ICMS/FUNDEB e outras receitas que apresentem necessárias, visando elevar os índices de arrecadação dos recursos para o Município de Parauapebas, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Fazenda, conforme exposto nos autos.

Contudo, é oportuno registrar que o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, competem ao Gestor da pasta e ordenador da despesa. Desta forma, a gestão/fiscalização do contrato é de responsabilidade do Fiscal do contrato em conjunto com o Ordenador de Despesa, que tem competência para controlar sua execução.

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da Contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos.

Com isso a SEFAZ provocou a empresa quanto à concordância prévia da prorrogação por igual prazo e valor através do ofício 108/2023-SEFAZ emitido pela ordenadora de despesas da Secretaria Municipal de Fazenda, que teve como resposta o aceite da contratada no ofício 066/2023 assinado digitalmente pelo representante legal da empresa, demonstrando seu interesse em renovar o mencionado termo contratual, nos mesmos termos pactuados inicialmente.

Quanto aos valores a serem aditados

Outra exigência do art. 57, II da Lei 8.666/93, é a de que a prorrogação do contrato de serviço contínuo seja feita com vistas a obtenção de preços e condições economicamente mais vantajosas para a Administração Pública.

A vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. Contudo, vale ressaltar que o contexto da lei 8.666/93 privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procedimentos de que trata.

Vale ainda acrescentar que a vantagem que justifica a prorrogação não se resume ao aspecto econômico ou financeiro, sendo possível e pertinente a avaliação de outras vantagens geradas (como o histórico de boa execução contratual), legitimadoras do ato de renovação. Também é possível avaliar que esta presunção se aproxima da perspectiva econômica da disposição prevista no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, segundo a qual a vigência diferenciada dos serviços contínuos permitiria preços e condições mais vantajosas para a administração.

Como regra, a licitação visa a obter a contratação economicamente mais vantajosa para a Administração Pública. Sendo assim, para o contrato ser iniciado, é necessário que seja mais vantajoso para o Município. Em razão da necessidade permanente do serviço, existe a



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 6 de 9

possibilidade de prorrogação do contrato, e um dos critérios necessários a esta prorrogação é a manutenção e comprovação da vantajosidade de que o preço e as condições obtidas na contratação inicial continuam sendo satisfatórios para a Administração Pública.

Em outras palavras, a identificação do preço envolve diversos fatores, de modo que a estimativa de custos, via de regra, apresenta apenas um parâmetro (preço de referência), uma baliza do valor potencialmente apresentado pelo mercado, para o órgão/ente contratante.

Assim, para justificar o valor da contratação, regra geral parte de outros ajustes celebrados pelos próprios fornecedores. No Informativo de Licitações e Contratos n. 361, o Tribunal de Contas da União adentrou essa análise. Confira:

"2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Diante dessas considerações, e tendo em vista que a regra para continuidade dos serviços caracterizados como contínuos é a comprovação da permanência das vantagens obtidas por ante a realização de prévio procedimento licitatório, onde, naquele momento foi apensado cópia do Contrato Administrativo nº. 016/2021, no valor mensal de R\$ 100.00,00, firmado no dia 01/10/2021 com prazo de 3 meses no valor total de R\$ 300.00,00(fl.97/115) ou seja os preços constantes no contrato foram previamente estabelecidos, utilizando o parâmetro aplicável, bem como observa-se que a Ordenadora de Despesa ratificou a proposta, assim como a justificativa de preço ofertada, opinando pela razoabilidade do preço ofertado (fl. 10/11), o que foi devidamente ratificado no pedido de renovação contratual, conforme mencionado no Memo 618/2023-SEFAZ, onde, entre outras informações acostadas pela ordenadora de despesas Sra. Maria Mendes da Silva, destaca-se fls. 292 "Conforme explanado, resta, sem qualquer sombra de dúvidas a vantajosidade da manutenção da contratação da empresa acima, que contribui ao município na entrada de receitas aplicadas a saúde, educação, assistência e desenvolvimento do município de Parauapebas."

O preço contratado conforme demonstrado nos autos mantém-se inalterado para a nova vigência contratual. Com efeito, a contratada já está familiarizada com a execução do contrato e por conhecer bem as características do serviço que executa em face da capacidade de atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Fazenda, características da prestação dos serviços, conforme demonstrado abaixo:

ITEM	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL (12 MESES)
326509	12	R\$ 100.000,00	R\$ 1.200.000,00
VALOR TOTAL DO ADITIVO			R\$ 1.200.000,00



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 7 de 9

Contudo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no que diz respeito à conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenar da despesa.

Da dotação orçamentaria e financeira

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo Indicação do Objeto e do Recurso, emitida pela responsável pela Contabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda, contendo a rubrica orçamentária onde ocorrerá à continuidade da despesa e a demonstração de que o objeto do contrato a ser executado no exercício de 2023 consignado pela SEMSA possui saldo orçamentário disponível.

Impende destacar que consta ainda nos autos, a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, informando que o valor desta contratação previsto possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico-Financeira

Tratando-se da comprovação de regularidade fiscal e trabalhista foram acostadas certidões com as receitas federal, estadual, municipal, FGTS, e ainda trabalhista, comprovando a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações da empresa a serem pactuadas com a Administração Pública. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer termo aditivo que importe em alteração contratual.

No que tange a avaliação quanto à situação econômica e financeira da empresa **MC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** em atendimento aos requisitos de habilitação, verificamos através dos índices de liquidez assinado pelo responsável contábil, apresentados juntamente com o balanço patrimonial e demonstração referente ao exercício de 2022 gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, demonstrando que a mesma está em boas condições financeiras cumprindo as formalidades enumeradas nesta análise. Nota-se ainda a apresentação da Certidão de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência emitida pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Sobre o tema acima, importante destacar que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados pela empresa participante do certame, sendo de total



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 8 de 9

responsabilidade desta e do profissional responsável pela Contabilidade da empresa à veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

Objeto de Análise

Ressaltamos que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em Lei.

A análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para realização do aditivo contratual, bem como da apreciação da dotação orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual. Destaca-se que a análise foi restrita aos pontos informados pela Autoridade Competente, estando excluídos quaisquer aspectos jurídicos, técnicos e/ou discricionários.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade se ater as seguintes recomendações:

1. Que no momento da assinatura do termo aditivo sejam verificadas as autenticidades de todas as certidões acostadas aos autos para o pedido de aditivo, bem como sejam atualizadas as que por ventura estiverem vencidas quando da sua formalização;
2. Recomendamos que os autos sejam encaminhados para a Procuradoria Geral do Município para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização nos termos do art. 57 inc. II, em atendimento ao artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93.

5. CONCLUSÃO

Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização do aditivo, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Fazenda, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº. 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

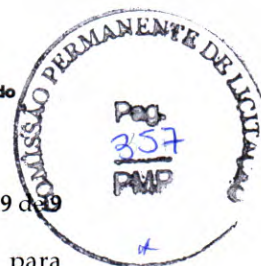
No mais, entendemos que não havendo óbice legal quanto o aditamento contratual de igual prazo e valor, há possibilidade de continuidade do procedimento. **Ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.**

Handwritten signature and initials



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 9 de 39

Por oportuno propõe-se o retorno dos autos a Comissão de Licitações e Contratos, para conhecimento e prosseguimento dos feitos.

Parauapebas - PA, 08 de agosto de 2023.

W. Machado

WÉLLIDA PATRÍCIA N. MACHADO

Agente de Controle Interno

Decreto nº 763/2018

JÚLIA BELTRÃO DIAS PRAXEDES

Controladora Geral do Município

Decreto nº 767/2018

Elinete Viana De Lima
Elinete Viana De Lima
Adjunta Da Controladoria Geral
Do Município
Dec. Nº 554/2022